



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391871-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JUDITE DELLA TORRE JAYME, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54378

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2391871-67.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGVTE.: JUDITE DELLA TORRE JAYME

**AGVDOS.: BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A,
BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E PORTOSEG
S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Magistrada que indeferiu o pedido da autora/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Judite Della Torre Jayme contra a r. decisão da magistrada digitalizada a pág. 20/22 dos autos de origem que, na ação de repactuação de dívidas, ajuizada contra Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Pan S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do processo, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que a autora/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitada, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

Com efeito, não se desconhece que a autora pretende, por meio desta demanda, limitar os descontos mensais de diversos empréstimos firmados com os réus em 30% do seu salário líquido, alegando impossibilidade em honrar seus compromissos na forma em que pactuada (pág. 54 do instrumento).

Entretanto, conforme análise da documentação trazida aos autos, denota-se que a autora exerce cargo público (supervisora de ensino), recebendo o salário bruto de R\$ 18.710,17 (pág. 120/122), constando da sua declaração de imposto de renda a percepção de rendimentos tributáveis oriundos de 4 fontes pagadoras distintas (pág. 163).

A propósito, conforme constou da r. decisão agravada, recebeu rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 227.850,75, sem prejuízo de outros rendimentos isentos de tributação no valor de R\$ 31.491,98 (págs. 165). Acrescenta-se que agravante contratou durante o ano serviços particulares de assistência médica e perante instituição de ensino (págs. 165/166), além de possuir veículo de alto padrão (pág. 167), circunstâncias essas que, de fato, afastam a alegação de hipossuficiência financeira.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

No mais, observa-se que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a autora não é pobre na acepção jurídica do termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os elementos dos autos nitidamente infirmam a suposta dificuldade financeira alegada pela agravante, não havendo, portanto, justificativa para concessão da benesse pretendida.

Desse modo, não comprovado pela agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora